



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura de *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 530; de mais de duas páginas 530 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 27:087

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte

Regulamento da Legião Portuguesa

Dos corpos dirigentes

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 27:087 — Promulga o regulamento da Legião Portuguesa.

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 27:088 e 27:089 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Santa Casa da Misericórdia de Montemor-o-Novo e do seu Hospital, e da Irmandade do Santíssimo e Senhora do Rosário da freguesia de Oliveira do Mondego, concelho de Poncova.

Decreto n.º 27:090 — Abre um crédito destinado a satisfazer as despesas resultantes da execução do disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:539.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 8:533 — Determina que o pessoal da direcção e vigilância dos estabelecimentos prisionais, tanto fixo como extraordinário, se considere constituindo um quadro único para o efeito da sua colocação e distribuição pelos diferentes serviços, conforme a conveniência e necessidades daqueles e da disciplina.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 27:091 — Transfere uma verba para reforço de duas dotações orçamentais.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 27:092 — Regulamenta o serviço de abastecimento de águas à vila de Figueiró dos Vinhos.

Decreto n.º 27:093 — Autoriza a Junta Autónoma do agrupamento dos portos de Faro-Olhão, Tavira e Vila Real do Santo António a celebrar contrato para a execução da empreitada dos trabalhos constantes do projecto de uma estação em cimento armado para a lota de Olhão.

Ministério das Colónias:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Artigo 1.º A Legião Portuguesa será dirigida superiormente por uma Junta Central constituída por cinco membros nomeados pelo Governo, dois dos quais, pelo menos, serão oficiais do exército ou da armada.

Art. 2.º De entre os membros militares da Junta o Governo designará o comandante, que poderá ter dois adjuntos, oficiais do exército ou da armada, e um adjunto para a acção política e social, nomeados pelo Governo, os primeiros sob proposta do comandante da Legião e o último sob proposta da Junta Central.

Art. 3.º Compete à Junta Central:

1.º Estabelecer as directrizes superiores da actividade da Legião, para que esta possa atingir os seus objectivos nacionais;

2.º Aprovar os regulamentos internos, que serão elaborados e propostos pelo comando;

3.º Aprovar os orçamentos e tomar contas ao conselho administrativo;

4.º Exercer em última instância a acção disciplinar, sendo sempre da sua exclusiva competência a aplicação, mediante proposta do comando, da pena de expulsão;

5.º Nomear, sob proposta do comando, os comandantes distritais.

Art. 4.º A Junta reunirá normalmente uma vez por semana e extraordinariamente todas as vezes que pelo presidente seja convocada, por sua iniciativa ou por solicitação do comando.

Art. 5.º Compete ao comando da Legião:

1.º Fazer executar as deliberações da Junta Central;

2.º Organizar e dirigir superiormente os serviços da instrução militar dos legionários;

3.º Estudar e elaborar, com cooperação dos seus adjuntos, os regulamentos internos para serem presentes à Junta;

4.º Exercer a acção disciplinar, propondo à Junta a aplicação da pena de expulsão, e competindo só a ele aplicar a pena de suspensão;

5.º Comandar, em obediência às ordens do Governo, todas as forças da Legião.

Art. 6.º Directamente subordinado à Junta Central funcionará um conselho administrativo, que terá as seguintes funções:

1.º Elaborar os orçamentos e fazer as contas que deverão ser aprovadas pela Junta Central;

2.º Fiscalizar as despesas e dirigir os serviços de aquisição de material;

3.º Dirigir os serviços de tesouraria e tudo o mais que se relacione com a administração dos fundos da Legião.

Art. 7.º Os comandos distritais serão exercidos por oficiais do exército ou da armada, do activo, da reserva ou licenciados, nomeados pela Junta mediante proposta do comandante da Legião.

§ único. Aos comandantes distritais compete:

1.º Fazer executar as ordens do comandante da Legião, dirigir a organização das forças distritais e a actuação social dos legionários;

2.º Pôr-se em ligação directa com os representantes do Governo para a hipótese de se lhes tornar necessário requisitar a colaboração das forças da Legião;

3.º Dirigir os serviços de instrução nos seus distritos;

4.º Propor ao comando da Legião a nomeação dos comandantes de batalhão;

5.º Nomear os comandantes e chefes das outras formações sob o seu comando;

6.º Exercer a acção disciplinar, competindo-lhes aplicar a pena de repreensão em ordem de serviço;

7.º Dirigir a vida administrativa da Legião no distrito, cumprindo as instruções do conselho administrativo da Junta Central.

Organização das forças da Legião

Art. 8.º A organização da Legião terá por base a quina, grupo de cinco homens, um dos quais arvorado em chefe.

§ único. Ao chefe de quina compete assegurar a disciplina e unidade desta, pelas quais é responsável, e dirigir a respectiva acção de acôrdo com os instruções superiores.

Art. 9.º Duas ou três quinas, conforme as circunstâncias, constituirão uma secção, com o respectivo chefe, escolhido de entre os chefes das quinas que a compõem.

Art. 10.º Três secções constituirão uma lança, que terá um comandante, ao qual incumbem especialmente as funções de instrutor de quinas e secções.

Art. 11.º Quatro ou cinco lanças constituirão um terço e três terços um batalhão.

§ único. Nos distritos em que só haja um batalhão o comandante distrital exercerá também as funções de comandante de batalhão.

Art. 12.º A distribuição territorial das forças será feita pelo comandante distrital, que estabelecerá as formações locais de harmonia com o número de legionários alistados, agrupando essas forças em formações superiores, com o comando estabelecido no lugar julgado mais conveniente.

Art. 13.º Serão estabelecidas, de acôrdo com as instruções do comando da Legião, as regras a que deverá obedecer, quando seja necessário, a mobilização e concentração das forças, com prévia designação da parte exclusivamente afectada à defesa local.

Art. 14.º A organização das forças será feita, quanto possível, tendo em consideração a idade dos legionários e o máximo aproveitamento das suas aptidões.

Art. 15.º Além das formações indicadas nos artigos anteriores poderá haver em cada comando distrital grupos de automobilistas, motociclistas e ciclistas, constituídos pelos legionários munidos de carta de condução ou licença que, com os seus veículos próprios ou outros, possam prestar serviço de transporte à Legião, e bem assim quaisquer outras secções especializadas cuja criação a Junta Central julgue oportuna.

Art. 16.º Poderão organizar-se na Legião, de acôrdo com regulamentos a elaborar, grupos femininos para serviços auxiliares, de saúde ou de acção social.

Da instrução

Art. 17.º A instrução será organizada sob a direcção superior do comando da Legião, desempenhando os comandantes de lanças as funções de instrutores das quinas e das secções. Os exercícios de lanças serão dirigidos pelos comandantes de terço e os exercícios de terços pelos comandantes de batalhão. Os exercícios de batalhões serão dirigidos pelos comandantes distritais.

§ único. Os comandantes de lança poderão delegar as funções de instrução nos chefes de secção e de quina sempre que estes possuam a necessária competência.

Art. 18.º A instrução das quinas e secções será dada uma vez por semana, pelo menos.

Art. 19.º Os comandantes distritais estabelecerão, com o acôrdo do comando da Legião, e segundo o grau de instrução dos legionários, os exercícios de lanças, terços e batalhões.

Do alistamento

Art. 20.º As inscrições serão feitas nos comandos distritais pelo preenchimento de uma ficha. O comando distrital, de acôrdo com as instruções do comandante da Legião, irá fazendo o alistamento provisório dos inscritos e determinando a organização das forças.

§ 1.º No momento do alistamento provisório os legionários deverão tomar sob juramento o compromisso anexo ao decreto n.º 27:058, de 30 de Setembro de 1936.

§ 2.º Só terminado o período de instrução considerado conveniente o comando distrital poderá tornar definitivo o alistamento, devendo então os legionários ratificar solenemente o compromisso tomado.

Art. 21.º Uma vez inscritos, e salvo o caso de sanção disciplinar, os legionários só poderão sair da Legião mediante requerimento justificado dirigido à Junta Central, que, julgando o motivo atendível, o poderá deferir, passando o legionário à categoria de licenciado ou dando-lhe baixa aos quadros da Legião.

§ único. O abandono não justificado da actividade na Legião equivalerá à expulsão com os efeitos indicados na base VII do decreto n.º 27:058.

Da disciplina

Art. 22.º Constitue infracção disciplinar toda a quebra dos deveres constantes das bases aprovadas pelo decreto n.º 27:058, de 30 de Setembro de 1936, e do compromisso anexo.

Art. 23.º A acção disciplinar nos casos de falta leve será exercida pelos superiores imediatos dos infractores, que poderão aplicar as penas de advertência ou repreensão, mas nos casos mais graves será instaurado processo disciplinar sobre participação ao comandante do batalhão respectivo.

Art. 24.º As penas disciplinares são as seguintes:

1.º Advertência;

2.º Repreensão;

3.º Repreensão publicada em *Ordem de Serviço*;

4.º Suspensão até dois anos;

5.º Expulsão.

Art. 25.º As penas dos n.ºs 5.º, 4.º e 3.º só poderão ser aplicadas de acôrdo com os artigos 3.º, n.º 4.º, 5.º, n.º 4.º, e 7.º, § único, n.º 6.º, para o que os respectivos processos, depois de organizados, subirão em julgamento à entidade competente, considerando-se suspenso o arguido desde a instauração do processo disciplinar.

Art. 26.º Das penas aplicadas pelos comandantes e chefes das formações distritais haverá sempre recurso para o comandante distrital. Das penas dos n.ºs 3.º e 4.º poderá levar-se recurso para a Junta Central.

Art. 27.º A forma do processo será estabelecida em regulamento especial.

Uniforme

Art. 28.º O uniforme do legionário será constituído por camisa tipo colonial, com a cruz de Cristo sobre o lado esquerdo do peito, calça com ou sem polaina e barrete de bivaque, de padrões a determinar pela Junta Central, os mesmos para toda a Legião.

Art. 29.º Os graduados e comandantes das formações da Legião usarão distintivos segundo os modelos anexos a este regulamento.

§ único. Os legionários de cada batalhão, conforme os distritos a que pertencerem, poderão usar na manga distintivo especial, que será aprovado pelo comando da Legião.

Disposições diversas

Art. 30.º Os cargos auxiliares dos quadros da Legião serão exercidos por legionários para tal fim escolhidos pela Junta Central quando se trate dos comâdos distritais ou órgãos superiores e pelos comandantes distritais nos outros casos.

Art. 31.º Os oficiais em serviço na Legião, mediante autorização dos Ministérios da Guerra ou da Marinha, serão para todos os efeitos considerados em comissão de serviço.

Art. 32.º É dever dos legionários, que tenham possibilidade de o fazer, contribuir para os fundos da Legião e poderá haver contribuintes no regime de cotização voluntária.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Modelos de distintivos a que se refere o corpo do artigo 29.º

Chefe de quina		Vermelho.
Chefe de secção		Vermelho.
Comandante de lança		Ouro.
Comandante de tёрço		Ouro.
Comandante de batalhão		Ouro.
Comandante distrital		Ouro.
Adjuntos		Ouro.
Comandante da Legião		Ouro.
Membros da Junta Central		Ouro.

Presidência do Conselho, 15 de Outubro de 1936. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Direcção Geral de Assistência****Decreto n.º 27:088**

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Santa

Casa da Misericórdia de Montemor-o-Novo e do seu Hospital, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 farmacêutico (a)	10.800\$00
1 secretário arquivista	6.360\$00
1 enfermeiro efectivo	6.120\$00
1 enfermeiro na inactividade	3.600\$00
5 irmãs de caridade, a 1.200\$ (b)	6.000\$00
1 cozinheira (b)	1.200\$00
1 servente da cozinha (b)	600\$00
2 criados, a 1.800\$ (b)	3.600\$00
2 criadas, a 900\$ (b)	1.800\$00
1 empregada da farmácia	1.500\$00
1 barbeiro	360\$00
1 lavandeira (b)	840\$00
1 costureira (b)	600\$00
1 guarda-portão (lázaro) com a gratificação (b)	72\$00

(a) Tem direito a receber mais a percentagem de 2 por cento sobre os apuros na farmácia.

(b) Tem direito a alimentação.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 27:089

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade do Santíssimo e Senhora do Rosário da freguesia de Oliveira do Mondego, concelho de Penacova, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 andador	30\$00
1 sacristão	150\$00
1 secretário	60\$00

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública**Decreto n.º 27:090**

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 350.000\$ destinado a satisfazer as despesas resultantes da execução do disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:539, de 23 de Abril de 1936, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 94.º, capítulo 4.º, do orçamento respei-